**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0000179-25.2017.8.26.0555** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

**Afins** 

Autor: Justica Pública

Réu: ALAN DE OLIVEIRA e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

## **VISTOS**

## **ALAN DE OLIVEIRA** (R. G. 41.784.581) e

ALESSANDRO SALVO (R. G. 35.137.780), ambos com dados qualificativos nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 33 "caput", da lei nº 11.343/06, c. c. o artigo 29, do Código Penal, porque no dia 22 de setembro de 2017, por volta das 16h00, na Rua Hermelin Altieri, nº 140, Parque Santa Felícia, nesta cidade, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios, guardavam, na residência deles e no automóvel Audi/S3, placas DIE-6071, para fins de mercancia, 169 pinos de cocaína, 163 porções de *Cannabis sativa L*, popularmente conhecida por maconha, e 227 porções de *crack*, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Os réus foram presos e autuados em flagrante, sendo esta prisão convertida em preventiva (fls. 213/214).

Feita a notificação (fls. 268 e 270), os réus apresentaram defesa preliminar respondendo a acusação (fls. 274/290 e 305/306) e a denúncia foi recebida (fls. 307), com a citação posterior dos réus (fls. 331 e 333). Durante a instrução foram ouvidas três testemunhas de acusação (fls. 338, 339 e 383), sendo os réus interrogados (fls. 384/385 e 386/387). Em alegações finais o dr. **Promotor de Justiça** opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 388/390); a defesa de **Alessandro Salvo**, seguindo o relato do mesmo, sustentou que ele apenas aceitou levar a droga apreendida de um ponto para outro da cidade e que estando na casa do corréu arremessou o entorpecente para o quintal vizinho, pugnando pelo reconhecimento do tráfico privilegiado de que trata o artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 (fls. 389/390); por último o defensor de **Alan de Oliveira** pleiteou a absolvição negando a participação deste réu no crime e afirmando a insuficiência de provas (fls. 390/391).

## É o relatório. D E C I D O.

A Polícia Civil, através do "Disque Denúncia", obteve informação de que em determinado endereço, justamente a casa onde se deu a prisão dos réus, "localizam-se os indivíduos não identificados comercializando e consumindo entorpecentes (crack, maconha e cocaína) a venda é livre para menores de idade, as drogas são escondidas na casa ..." (sic-fls. 5 do apenso 0008674-25.2017.8.26.05660).

Então o Delegado de Polícia responsável pela Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes – DISE – solicitou deste Juízo a ordem de busca e apreensão, que foi deferida (processo apenso já referido).

No cumprimento da ordem os policiais civis, com a ajuda da guarda municipal, foram até o local, que corresponde à casa do réu Alan de Oliveira. Lá tiveram dificuldade de entrar, porque havia apenas o pai de Alan, um senhor doente que não conseguia recepciona-los. Quando invadiram

o imóvel alguém que estava no fundo liberou três cachorros da raça pitbull, que tiveram que ser contidos. Na sequência, adentrando na casa, localizaram ali o réu Alessandro Salvo, o qual confessou que havia entorpecente no local e que ele tinha arremessado para o quintal vizinho, onde foram encontrados um invólucro plástico e uma bolsa de pano contendo porções de maconha, crack e cocaína, embaladas individualmente e em pacotes, prontas para distribuição em pontos de vendas de drogas, além de quantias em dinheiro, cadernetas e papéis com anotações próprias de contabilidade do tráfico. Vistoriando a casa localizaram embalagens plásticas material próprio para embalo de entorpecente e mais dinheiro. As embalagens eram semelhantes as que acondicionavam as drogas recuperadas e apreendidas (fls. 338, 339 e383).

As drogas e materiais apreendidos estão relacionados nos autos de exibição e apreensão de fls. 46/52 e mostrados nas fotos de fls. 53/74. Submetidas as drogas a exame prévio de constatação (fls. 95/98) e ao toxicológico definitivo (fls. 112/147), o resultado foi positivo para os entorpecentes declinados (maconha e cocaína).

Certa, portanto, a materialidade.

Sobre a autoria, no auto de prisão em flagrante os réus usaram o direito do silêncio e nada declararam sobre os fatos (fls. 6 e 7). Em Juízo o réu Alessandro Salvo chama para si toda a responsabilidade, assumindo que atendeu pedido de um estranho, que não identificou, para levar as sacolas com as drogas até uma praça mediante o recebimento de R\$ 100,00 e que no caminho, ao passar na frente da casa do réu Alan, este solicitou que ficasse por alguns instantes com o seu pai, pessoa doente, porque tinha que procurar socorro médico. Estando ali, ao perceber a chegada dos policiais, arremessou as sacolas para o quintal vizinho (fls.386). Alan confirmou que pediu a Alessandro para ficar na companhia de seu pai até que fosse procurar ajuda médica para o genitor que não estava passando bem, sendo detido por guardas municipais no balcão da unidade de saúde, negando qualquer envolvimento com as drogas encontradas e ainda de ter ciência da situação (fls. 384).

É possível verificar, desde logo, que a versão dos réus foi arquitetada com objetivo de salvar um deles da grave acusação.

Alan morava naquele imóvel, que fora denunciado dias antes de ser local onde imperava o comércio de drogas. A denúncia feita, transcrita no início desta decisão, mesmo sem informar nomes, indicava que naquele local "localizam-se os indivíduos não identificados comercializando e consumindo entorpecentes ...", ou seja, o denunciante não informou os nomes por não saber, mas se reportou que eram "indivíduos", falando no plural.

Na casa, no quarto de Alan, foi encontrado material próprio para embalagem de drogas, além de caderneta e papéis com anotações indicativas do comércio de droga, situação que confirma a veracidade da denúncia, em especial de ser ali ponto de trafico.

Ao contrario do que afirma Alan, ele não foi detido dentro da UBS. Como informou a testemunha Marcelo de Oliveira Moraes, na chegada ao local avistou um carro Audi saindo e pouco tempo depois este veículo retornou e parou na frente do imóvel, do outro lado da rua, de onde Alan saiu correndo, foi perseguido e detido perto da UBS.

É de se estranhar o silêncio de Alan, quando ouvido no auto de prisão em flagrante, porque se tudo ocorreu como disse, era natural que proclamasse sua inocência logo na primeira oportunidade que teve, ao invés do silêncio. Nenhum inocente se cala quando acusado de situação grave que não cometeu.

E Alessandro, quando assumiu para o investigador Osmar ter jogado as drogas para o quintal vizinho, limitou-se a dizer "que tinha droga e havia arremessado", sem dar outras explicações (fls. 338).

Portanto, somente em Juízo veio a estória contada por Alessandro, de chamar para si toda a responsabilidade e inocentar Alan.

É bastante estranha a posição tomada por Alessandro nos autos, de assumir toda a responsabilidade e com a preocupação de não incriminar Alan. Na verdade de livrá-lo da acusação.

Isto é comum de acontecer nas lides criminais. Geralmente o líder e quem gerencia o tráfico, obriga quem o auxilia a assumir a responsabilidade pela prática do delito. A casa era de Alan sendo evidente que ele era o operador do tráfico naquele local e contava com a ajuda de Alessandro, seu subordinado.

É justamente em razão dessa ascendência que Alessandro não apenas confessa a sua prática delituosa como busca, com argumentos inconvincentes, inocentar o corréu Alan.

Não merece a mínima credibilidade a tardia afirmação de Alessandro de que estava na casa para cuidar do pai de Alan e que as drogas ele as transportava para terceiro.

Cai por terra esse álibi de Alessandro porque também a negativa de Alan não se sustenta e indica que o argumento foi engendrado por ambos para que este se salvasse.

Não existe a mínima prova de que o pai de Alan estava passando mal naquele momento, obrigando-o a buscar socorro médico. Note-se que dito senhor estava na área da casa, sem sinais de mal súbito, como constatado pelos policiais. Apenas não conseguia se expressar e se locomover em decorrência do seu estado de saúde. E, na chegada dos policiais, Alessandro não estava junto ao doente, mas no interior da casa, de onde não saiu para atender o portão. Ao contrário, soltou os cães bravios para dificultar a entrada dos policiais. Também estranho que Alessandro, transportando droga para terceiro, fosse se desviar do destino para ficar na casa de Alan.

Nada de comprometedor, absolutamente nada, pode ser imputado aos policiais que atuaram neste caso. Eles sequer conheciam os réus e foram ao local para cumprir mandado de busca e apreensão naquele imóvel, justamente em razão de denúncia de haver tráfico de entorpecente no local. Ali surpreenderam o réu Alessandro que, percebendo a chegada dos policiais, tratou de dispensar para imóvel alheio as drogas que existiam na casa e que certamente ele tinha conhecimento da situação, porque também estava envolvido com a situação criminosa que ali acontecia.

A verdade incontornável é que Alan vinha promovendo o tráfico de entorpecente em sua residência – fato que ocasionou a comunicação ao "disque denúncia" - e contava com a ajuda de Alessandro, que morava perto de sua casa. Alessandro deveria estar no imóvel preparando as porções que seriam distribuídas nas "biqueiras" quando chegaram os policiais. Então procurou dificultar a entrada deles soltando os cães e tratou de arremessar as drogas para o quintal vizinho.

É exigir muito do julgador que acredite na plenitude da confissão de Alessandro, de ser o único responsável pelas drogas apreendidas. Não, não era apenas ele que estava envolvido com os entorpecentes, mas agia em concurso com Alan, o maior responsável pelo tráfico que acontecia naquele local, como foi denunciado antes para o setor de investigações.

É oportuno ressaltar que no exame e valorização da prova o juiz é livre para formar o seu convencimento, pois o legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, extraindo a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, decide a causa de acordo com o seu convencimento, fundamentando a sua decisão.

E sobre este tema o Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão de lavra do desembargador Jarbas Mazzoni, teve oportunidade de proclamar: "Os julgadores, portanto, cônscios dessa realidade, não devem ficar subordinados a nenhum critério apriorístico ou formalista para a apuração da verdade substancial. Como reza a Exposição de Motivos que precede o Código de Processo Penal, 'o juiz está livre de

preconceitos legais na aferição das provas'. O que importa, acima de tudo, é o seu livre convencimento" (RT 634/266).

Neste caso, diante dos elementos de prova que foram agregados e acima apontados, existe a certeza do envolvimento do réu Alan com a droga apreendida, a despeito de sua negativa e do apoio emprestado pelo outro acusado, Alessandro. E essa conclusão está longe de transferir o princípio do livro convencimento em arbítrio, porque encontra fundamento na prova.

Tenho, pois, como provada a autoria envolvendo os dois acusados. E reconhecida a autoria, que a finalidade das drogas era o comércio também não existe dúvida, diante da quantidade, variedade e das condições em que foram encontradas, além do material de embalagem localizado e das anotações típicas da contabilidade dessa espécie de crime. Irrelevante o fato de a perícia grafotécnica não ter conseguido identificar nas escritas a caligrafia dos réus (fls. 247/249).

Também impossível de se conceder aos réus, mesmo para Alessandro como deseja a sua defesa técnica, os benefícios previstos no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, a despeito de serem primários, porquanto transparece nos autos que eles estavam se dedicando à traficância há muito tempo, não se tratando de fato ocasional e episódico na vida deles.

Para o reconhecimento desse abrandamento, deve o réu ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Nesse sentido doutrina Luiz Flávio Gomes e outros: "No delito de tráfico (art. 33, caput) e nas formas equiparadas (§ 1º), as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário (não reincidente), de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (traficante agindo de modo individual e ocasional). Os requisitos são subjetivos e cumulativos, isto é, faltando um deles inviável a benesse legal"

(LEI DE DROGAS COMENTADA, Revista dos Tribunais, 2ª Ed., 2007, p. 197).

Também sustenta ISAAC SABBÁ GUIMARÃES: "[...] Ao que parece, pretendeu o legislador evitar a concessão de diminuição de pena para quem adota modo de vida criminoso" (NOVA LEI ANTIDROGAS COMENTADA, Curitiba, Juruá, 2006, p. 97).

O benefício citado é reservado para favorecer o pequeno traficante, que se envolve apenas ocasionalmente com o tráfico, realizando conduta que não seja dotada de gravidade intensa, diversamente do ocorrido no caso em julgamento.

Não se trata da situação que aqui está sendo julgada, onde os réus agiam em parceria, numa escala mais avançada do tráfico, certamente abastecendo as biqueiras onde se dá o atendimento aos clientes viciados.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena aos réus. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60 do Código Penal e considerando ainda o disposto no artigo 42 da Lei de Drogas, aqui observado a quantidade e diversidade das drogas encontradas, estabeleço a pena-base um pouco acima do mínimo, ou seja, aumentada em um sexto, resultando 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 diárias mínimas. Deixo de impor modificação em relação a Alan porque não existe circunstância atenuante em seu favor. Quanto a Alessandro, como tem em seu favor a atenuante da confissão espontânea, não existindo circunstância agravante, imponho a redução do aumento aplicado, fixando a sua pena definitiva no mínimo, ou seja, em cinco anos de reclusão e 500 dias-multa.

Condeno, pois, ALAN DE OLIVEIRA à pena de cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão e 583 dias-multa, no valor mínimo, e ALESANDRO SALVO à pena de cinco (5) anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor mínimo, por terem transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado, que considero necessário para reparação e prevenção do crime cometido. O delito de tráfico de droga reveste-se de especial gravidade social, por ensejar graves sequelas no âmbito da saúde pública, além de fomentar a prática de outros crimes. A traficância impulsiona a criminalidade que assola o país, porquanto o usuário, no desejo de sustentar seu vício, pratica toda espécie de delitos, abalando e atingindo toda a sociedade. O regime intermediário para a ação criminosa que estava sendo cometida pelos réus não seria adequado e suficiente ao caráter preventivo e repressivo da reprimenda.

Recomendem-se os réus na prisão em que se encontram, não podendo recorrer em liberdade, pois se aguardaram presos o julgamento, com maior razão assim devem continuar agora que foram condenados, lembrando que em liberdade poderão desaparecer para frustrar o cumprimento da pena.

Quanto ao dinheiro apreendido, diante da incerteza sobre ter sido arrecadado com a prática do delito, deixo de decretar a perda, mas será utilizado para pagamento parcial da multa imposta aos réus. Do valor a ser levantado será dividido em partes iguais e aplicado no abatimento da multa de cada réu.

demais objetos serão destruídos.

Os celulares poderão ser restituídos. Os

P. R. I. C.

São Carlos, 12 de março de 2018.

## ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA